

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 30/07/2024

Item 31

Processo TC-005627.989.19-7

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2019.

Presidentes: Eclerson Pio Mielo e Edison Roberto Parra.

Períodos: (01/01/19 a 25/04/19, 14/05/19 a 31/12/19) e (26/04/19 a 13/05/19).

Advogado(s): Thais Cristina Santos (OAB/SP nº 304.812), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Falhas devidamente justificadas. Recomendações. Quadro de pessoal. Número de cargos em comissão. Pagamento de gratificações. Ausência de controle no uso de veículo da Edilidade e do consumo de combustível.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, exercício de 2019, fiscalizadas pela 2ª Diretoria de Fiscalização/ DF-2 que indicou ocorrências ⁽¹⁾, conforme consta em seu relatório (evento 17), destacando-se: Redução da Variação Patrimonial, decorrente do aumento dos gastos com pessoal; e Quadro de Pessoal com número excessivo de funcionários comissionados (103).

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, (evento 57), alegando em síntese que, sobre a Redução da Variação Patrimonial,

1-Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial; Encargos; Demais aspectos sobre Recursos Humanos; Gastos com combustível; Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência; e Atendimento parcial das recomendações emitidas por esse Tribunal de Contas.

decorrente do aumento dos gastos com pessoal, que a metodologia aplicada para apuração dos resultados foi diferente daquela do exercício de 2018.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (328.208,75)	R\$ 3.764,74	-8817,97%
Patrimonial	R\$ 124.265,98	R\$ 510.572,96	-75,66%

Fonte: RAAE – Audesp (Arquivo 06, fl. 08).

Resultados	2016	2017	%
Financeiro	-	-	-
Econômico	998.588,41	(2.280.982,47)	328,42%
Patrimonial	2.997.704,33	567.409,11	81,07%

Já em relação aos gastos com pessoal, as justificativas se apegam aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que estes ocorreram por força de leis, muitas delas editadas em 2017 e 2019, objetivando a regularização dos gastos com pessoal, quer seja com relação à quantidade de cargos em comissão (Lei nº 5.491/17), quer seja com relação aos gastos efetuados a título de Gratificações (Lei nº 5.763/19) e Revisão Geral Anual (Lei nº 5.755/19), com aumento da remuneração por força da Lei nº 5.762/19.

No que tange aos gastos com combustíveis, a defesa anuncia o saneamento da referida irregularidade, fazendo constar nos relatórios de viagens o item “justificativa da viagem”.

Outra questão que deve ser destacada das justificativas apresentadas, está relacionada aos Encargos Sociais. A defesa argumenta que a questão da extinção ou não do regime previdenciário próprio e seus efeitos “...só pode ser definida por lei, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal.”

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento de irregularidade das contas, com recomendações, (evento 65) por entender que as

razões da defesa não descaracterizaram as falhas relativas à não obrigatoriedade do nível superior àqueles ocupantes de cargos em comissão de Assessoria, Chefia e Direção; pela desproporcionalidade entre os cargos comissionados e os efetivos; e por fim, em razão da concessão de gratificação extraordinária especial e de nível universitário.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, exercício de 2019, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

São conhecidas as dificuldades que enfrentam os Presidentes das Câmaras com relação à diminuição de cargos comissionados, bem como quanto às questões atinentes aos salários dos servidores.

No caso em exame, várias providências foram adotadas pela Administração. Muitas delas, inclusive, atendiam recomendações deste Tribunal. Discute-se se tais medidas foram suficientes para se concluir pela regularidade. A princípio, presume-se que sim, já que várias leis foram editadas para melhorar o quadro, sendo que nenhuma foi questionada pelo Ministério Público, quanto sua constitucionalidade. Essa repercussão deve ser observada quando da análise das contas posteriores.

Destaco que as contas de 2017 e 2018 foram julgadas regulares, sendo que o trânsito em julgado desta última, a de 2018, ocorreu em 15 de fevereiro de 2024, o que me leva a concluir que muitas das recomendações propostas naquela oportunidade devem ser observadas quando do exercício subsequente ao trânsito em julgado.

Assim, a despeito da conclusão do MPC, e diante do princípio da segurança jurídica, **VOTO PELA REGULARIDADE** das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC.

DETERMINO que a próxima fiscalização certifique da repercussão das providências anunciadas.

Exauridas as providências deste Tribunal, archive-se os expedientes relacionados ao presente processo.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 30 de julho de 2024.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator